MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10805.000535/92-89

Sessão de 24 de janeiro de 1995 **ACÓRDÃO Nº** 303.28.087

Recurso nº: 116.688
Recorrente: WAGNER LENNARTZ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERRAS LTDA.
Recorrida : IRF/SÃO PAULO/SP

Não cabe restituição do Imposto de Importação, com fulcro do art. 119, inciso III do R.A., se na época da ocorrência do fato gerador, por imposição legal, o contribuinte não era beneficiário da isenção contida na Portaria Ministerial 160/91 combinada com a alínea "K", Nota 01, do capítulo 72 da TAB.
Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1995.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator

ALEXANDRA MAFRA MONTEIRO - Proc. Faz. Nac.

VISTA EM 06 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, CRISTÓVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

mhp/116688

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº: 116.688 **ACÓRDÃO Nº :** 303.28.087
RECORRENTE: WAGNER LENNARTZ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO

Vistos e processados os presentes autos, tendo sido obedecidas as formalidades legais, deles tomo conhecimento, por serem admissíveis e passo a analisar seu conteúdo.

RELATÓRIO

1) A recorrente acima qualificada solicitou restituição do Imposto de Importação (II) recolhidos durante a operação de importação, Declaração de Importação (DI) nº 1860/92, com fulcro na Portaria MEFP 160 de 15 de março de 1991, cujo valor era de Cr$ 5.4444.162,73 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e sessenta e dois cruzeiros e setenta e três centavos).

2) A fim de comprovar a realização do recolhimento do II na operação suso, a Recorrente anexou na sua solicitação os respectivos documentos de arrecadação de receitas federais (fls 02/03) e declarações de Importação (fls. 04/08).

3) Encontra-se, nas fls. 11 dos autos, certidão que assegura a veracidade do recolhimento do tributo através dos citados documentos de arrecadação de receitas federais.

4) Foi intimada a outrora solicitante para apresentar literatura técnica e desenhos técnicos sobre a mercadoria importada (fls. 12), face ao despacho do SECLAV às fls 11v.

5) Em atendimento à mencionada intimação foram inseridos nos autos cópias dos catálogos do fornecedor de aço rápido "Commentryenne", bem como da "Bohler", vez que ambos descrevem a mercadoria objeto da importação (aço rápido); muito embora, no caso presente, como bem lembra a Recorrente, tenha ocorrido a importação do aço rápido pertencente àquela primeira empresa.

6) Foram anexados aos autos do processo os seguintes documentos: certificado de análise emitido pelo exportador: fatura referente ao embarque da DI em tela e posição do estoque da Recorrente (vide fls. 13/25).

7) Posteriormente, pronunciando-se a respeito do pedido da solicitante e da documentação anexada (fls 26), a SECLAV, através do AFTN, opina pela improcedência do pedido, assim fundamentando, "verbis":

"Examinado a literatura técnica apresentada, concluímos pela improcedência do pedido uma vez que o "ex" da citada Portaria (MEFP nº 160/91) abrange somente os "produtos laminados planos", enquanto que a mercadoria em questão não apresenta tal definição, já que o corte em forma de disco e a perfuração central conferem ao produto características de obra incluída em outra posição, ferindo assim o prescrito na alínea K, da Nota 01, do Capítulo 72 da TAB".

8) Encaminhado o processo "in casu" à SERTRI/IRF/SP (fls 27), a mesma propõe que dito processo seja enviado a SASAR para a adoção das seguintes providências (fls 28), a saber:
intimar o interessado para que apresente:

a) fotocópia da nota fiscal de entrada da mercadoria;
b) fotocópia de todos os lançamentos contábeis efetuados no Livro Diário, pelos quais registrou os valores correspondentes a importação de que trata, comprovando a assunção do encargo financeiro da quantia cuja restituição pleiteia. A informação deverá conter:

b.1) conta debitada e creditada, histórico, valor e data de lançamento;

b.2) número do registro do Diário na Junta Comercial;

b.3) número da folha e data de lançamento;

b.4) individualização de valores;

b.5) plano de contas;

b.6) fotocópia do balanço do último exercício encerrado (se tal ocorreu entre esta data e o pedido de restituição), e demonstração analítica de como se encontra classificado, no mesmo, o pagamento que alega ter feito indevidamente:

b.7) fotocópia da pagina do Livro Registro de Entrada em que foi lançada nota fiscal de entrada de mercadoria;

b.8) fotocópia da nota de despesa da comissária que procedeu o despacho; e

c) comprovação que o signatário da petição inicial tem poderes para pleitear restituição de crédito tributário, em nome do interessado.

9) Foi expedida a intimação a fim de que a solicitante apresenta-se os documentos supra exigidos (fls.30).

10) Em atendimento foram acostados ao processo a documentação de fls. 31 "usque" 146.

11) No cumprimento do despacho exarado às fls 149, a AFR/DDA/SOSAR/SP informa que o contribuinte/solicitante "solucionou todos os débitos fiscais existentes junto a esta U.L." (fls. 152).

12) O probo julgador monocrático decidiu pela improcedência da restituição pleiteada, embasando seu "decisum" nas seguintes informações:

"Considerando que por ocasião da Revisão Aduaneira da DI nº 1860 de 14.01.92, o AFTN examinando, inclusive a literatura técnica apresentada, concluiu pela improcedência do pedido de restituição, uma vez que o "ex" da citada Portaria abrange somente os produtos laminados planos, enquanto que a mercadoria em questão não apresenta tal definição; assim, em desacordo com a alínea K, da Nota 01, do Capitulo 72 da TAB (conforme consta de fls. 26).

(.....)

INDEFIRO o presente pedido de restituição por falta de amparo legal."

13) Desta forma, confeccionou-se a seguinte ementa:

II - Restituição - Cr$ 5.444.162,73.
Não configurado os pressupostos do artigo 119 do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85.

14) Irresignado com a sentença "a quo" prolatada, a solicitante apresentou recurso, alegando em seu favor os seguintes pontos:

I - que no exercício regular de sua suas atividades, importou da França 1.650 discos de aço com as dimensões de 253 mm × 2,3 e 278 mm × 2,8 para a produção de serras manuais;

II - inadvertidamente deixou de enquadrar a respectiva D.I. na Portaria 160/91 da MEFP que lhe confere alíquota zero;

III - que em verdade importou laminados planos na forma de chapas finas no formato circular dentro da mencionada Portaria;

IV - se absteve de colocar a palavra plana na G.I. e D.I., sem, contudo, que isso altere a identidade do produto;

V - não houve violação do disposto na letra "K" da Nota 10, do Capítulo 72 da TAB;

VI - requer a reforma da decisão recorrida, quando lhe seja restituída o pagamento do imposto pago a maior.

É o que havia de relevante para relatar.

É o relatório.

VOTO

1) A circa meritória da presente lide está no fato de descobrirmos se a mercadoria que foi objeto da operação de importação em tela equivale ou constitui exatamente o tipo de mercadoria na qual o Imposto de Importação incide com alíquota zero, conforme o art. 1° da portaria MEFP n° 160/91, e, consequentemente, se existe ou não direito de restituição do imposto pago a maior pelo contribuinte.

2) Desta feita, vejamos, primeiramente, o que o artigo 1° da mencionada Portaria Ministerial, para, empós, verificarmos o que vem discriminado na Declaração de Importação, a fim de, confrontando os referidos textos descritivos de mercadoria, possamos, com absoluta convicção e segurança, opnarmos.

Art. 1°, Portaria n° 160 - Ficam alteradas para 0% (zero por cento), as alíquotas "ad valorem" do Imposto sobre Importação incidentes sobre os seguintes produtos.

Código da TAB		- Mercadoria
	(....)	
7226.20.0000	"Ex"	- Produtos laminados planos, de aços de corte rápido, com largura inferior a 600 mm e espessura de 1,0 a 3,9 mm.

(omissis)

Declaração de Importação acostada às fls. 06 dos autos, onde existe o respectivo espaço para especificar a mercadoria, pode-se ler, "ipsis litteris":

"Discos de aço rápido, marca RHINO M2 conforme norma americana AISI M2, com a seguinte composição química - c 0,87 SI 035 - MN 035 - S 0,025 CR 4,0 - MO 5,0 - V 2,0, sendo 450 - 423,000 Kg disco de diâmetro 253 mm × 2,3 1200 - 1661,000 Kg disco de diâmetro 278 mm × 2,8 Export/fabric Ste Commentryenne Des Ac. FI. Va. AL. 35, rue D'Alsace - 92531 Lev. Fer. França."

3) Vislumbra-se, "prima facie" que não existe qualquer desemelhança entre a mercadoria tipificada na Portaria suso com a mercadoria que foi importada pelo Recorrente.

4) Todavia, a fundamentação da sentença monocrática de que a multicitada Portaria Ministerial trata de "planos" enquanto que a mercadoria em questão apresenta corte em forma de disco e perfuração central o que confere ao produto caracteristicas de obra incluída em outra posição não prevista na alínea "K", Nota 01, Capítulo 72 do TAB merece subsistir, senão vejamos:

5) A lei (lato sensu), Portaria nº 160/91, resolveu aplicar o atributo "plano" (qualificando ou adjetivando a coisa ou objeto) aos produtos laminados, que pela própria acepção da palavra, "laminado", que deriva de lâmina (placa delgada de instrumento cortante) já contém, implicitamente, a idéia de plano, numa demonstração cabal de que a lei não contém expressão inócua.

Afinal cumpre salientar que se a lei estabeleceu certos parâmetros a fim de classificarmos uma mercadoria como plana, pois, os limites são que o produto tenha como largura a medição inferior a 600 mm e como espessura o comprimento de 1,0 a 3,9 mm.

6) Portanto, visualiza-se-se nos autos através da Declaração de Importação (fls. 07), bem como através da Fatura de embarque (fls 13), documento emitido pelo próprio exportador francês, que a mercadoria importada tem suas dimensões inferiores ao previsto no dispositivo legal, haja vista que foram adquiridos 425 discos de 253 mm por 2,3 e 1165 discos de 278 mm por 2,8, ou seja, dimensões inferiores aos 600 mm de largura, assim como dentro do intervalo de comprimento da espessura, 1,0 a 3,9 mm, que lhe irá conferir o caráter de ser "plano".

7) Ademais, a portaria ministerial em análise, não disciplina sobre a forma que deverá ter o produto laminado plano, "ipso factio" não importa a sua configuração, seja ele em forma de disco ou de qualquer outra figura geométrica; afinal, vigora no âmbito do direito tributário o princípio da reserva legal, sendo como corolário lógico e imediato o aforisma romano que representa o clássico princípio de hermenêutica: **lex quod volet dixit; quod non volet tacet** (A lei o que quer diz e o que não quer, cala).

8) Mister se faz transcrevermos, parcialmente, o texto da alínea "k", Nota 01, do Capítulo 72 da TAB; visto que, aqui sim, existe de modo expresso e bastante cristalino o requisito da forma, ou seja, de como deve ser o feitio, feição exterior, da mercadoria para que a mesma seja classificada como "produto laminado plano", verbis:

> "**Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragen, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classifica-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídas em outras posições.**
>
> **Os produtos laminados plano, de quaisquer formas (excluídas a quadradas ou retangular) e dimensões classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídas em outras posições.** " (grifo nosso)

9) Isto posto, observa-se que os produtos laminados planos que possuírem qualquer forma (salvo a forma retangular ou quadrada) e dimensão, são havidos como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, mesmo que tenham dita largura, trata-se de uma ficção legal. Por conseguinte, simplesmente por vontade da lei, os discos importados superam a largura estabelecida pela plurifalada portaria ministerial, não havendo motivo de ser aplicada o benefício fiscal nela contida. Todavia, é oportuno frisar que se o objeto importado tivesse a forma retangular ou quadrada estaria inserido como titular da alíquota zero.

10) Entretanto, repita-se, para que incida alíquota zero do Imposto de Importação de que observa a Portaria nº 160/91 do MEFP, é preciso que o produto laminado plano tenha largura inferior a 600 mm. Ocorre que "ex vi" da alínea "k", Nota 01, Capítulo 72 da Tarifa Aduaneira do Brasil, que diz que os produtos laminados planos de qualquer forma e dimensão classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídas em outras posições, evidentemente, que o contribuinte/importador faça "jus" do Imposto de Importação da referida Portaria.

11) Aduz, ainda, que a norma jurídica deve ser interpretada para que se saiba o seu campo de incidência e extensão do que ela determina, relevante, pois, é o papel do intérprete do direito, uma vez que seu trabalho rejuvenesce e fecunda a fórmula prematuramente decrépita e atua como elemento integrador e complementar da própria lei escrita.

Portanto, a fim de que se tenha o elemento integrador e complementar da própria norma, é preciso a utilizaçào do método hermenêutico da sistematização, isto é, a lei não é auto-suficiente, ante o contrário, sua autêntica efetividade só existe porque a mesma encontra-se dentro de um todo orgânico que é o próprio ordenamento jurídico.

Daí decorre a necessidade da interpretação sistemática, pois, esta sim, é capaz de expressar a vontade da lei, concretizando sua finalidade é o que se observa quando a portaria ministerial que assegura um benefício fiscal (alíquota zero) para produtos laminados planos e fixa suas dimensões (largura 600 mm e comprimento 1,0 a 3,9 mm), enquanto que a alínea "k", Nota 01, Capítulo 72 da Tabela Aduaneira do Brasil assevera que ditos produtos laminados planos que tenham qualquer forma e dimensão, salvo os de feitio retangular e quadrado, são classificados como de largura superior ou igual a 600 mm.

Ora, é lógico e indiscutível, que as duas normas jurídicas além de integrarem a sistemática da legislação tributária, se complementam, não podendo, consequentemente, o aplicador interprete furtar-se de desconhecê-los.

12) A fim de ratificar o nosso posicionamento, de que se deve interpretar sistematicamente as leis tributárias a fim de se descobrir a "mens lege", é de plena ciência de todos que a aplicação das imunidades, isenções, não incidência, reduções, bem como da incidência de alíquota zero a interpretação restritiva literal, por força do art. 111 do Código Tributário Nacional.

13) Logo, não tem o Recorrente direito a restituição do imposto citado pago a maior, vez que não satisfaz os requisitos do art. 11º do Regulamento Aduaneiro.

O caso concreto, ora julgado, se enquadraria na hipotética previsão normativa do inc III do mencionado art. 119 do R.A.. Porém, em verdade, face a minuciosa análise supra, o que se assegura é que o contribuinte/importador/recorrente, à época do fato gerador, já não era beneficiário da redução de caráter geral que trata a Portaria "in casu", portanto longe se passa da possibilidade de restituição do Imposto de Importação.

14) Assim sendo, não assiste razão o recorrente em seu pleito de restituição, tendo sido o recolhimento do imposto ato perfeitamente correto.

15) Com base nas razões acima delineadas, conheço do recurso para negar-lhe provimento, por entender não satisfeito o requisito do inciso III, do art. 119 do R.A..

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1995.

SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator.